



Ccent. 17/2018
Stow International / Ramada Storax

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

03/05/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**
Processo Ccent. 17/2018–Stow International / Ramada Storax
1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de abril de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Stow International (“Stow”), do controlo exclusivo sobre cinco entidades detidas pela Ramada Aços, S.A., nomeadamente Ramada Storax, S.A., Storax SARL, Storax Benelux, Storax Limited e Storax España (conjuntamente designadas por “Ramada Storax”, “Storax” ou “Adquiridas”), mediante a aquisição da totalidade do capital social das mesmas.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES
2.1. Empresa Adquirente

3. A Stow é uma empresa controlada em exclusivo pelo Grupo Averys, encontrando-se ativa no negócio de conceção, produção e comércio de estruturas metálicas de armazenamento.
4. O Grupo Averys, por sua vez, opera exclusivamente no negócio de *stockagem* e arquivo industriais, sendo atualmente detido pela Equistone Europe SAS (“Grupo Equistone”), uma *private equity* ativa em diversos mercados europeus.
5. O volume de negócios consolidado do Grupo Equistone, entre 2014 e 2016¹, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Equistone, para os anos de 2014, 2015 e 2016

<i>Milhões Euros</i>	2014	2015	2016
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

¹ O volume de negócios do Grupo Equistone, tratando-se de uma *private equity*, corresponde ao somatório do volume de negócios das suas participadas **[Confidencial – Segredo de Negócio]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

2.2. Empresa Adquirida

6. As Adquiridas, sociedades atualmente detidas pela Ramada Aços, S.A., operam no negócio de conceção, produção e comércio de estruturas metálicas de armazenamento e no negócio de logística interna de movimentação e armazenagem de materiais.
7. O volume de negócios consolidado das Adquiridas, entre 2015 e 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2 – Volume de negócios das Adquiridas para os anos de 2015, 2016 e 2017

<i>Milhões Euros</i>	2015	2016	2017
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na aquisição pela Stow do controlo exclusivo sobre as Adquiridas, mediante a aquisição da totalidade do capital social das mesmas.
9. A presente operação de concentração apresenta natureza horizontal, uma vez que quer a Stow quer as Adquiridas desenvolvem atividades de conceção, produção e comércio de estruturas metálicas de armazenamento.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

10. Conforme referido, quer as Adquiridas quer a Notificante estão presentes no negócio de conceção, produção e comércio de estruturas metálicas de armazenamento.
11. Esta atividade foi já alvo de análise pela Comissão Europeia (“Comissão”), tendo a mesma concluído na sua prática decisória² que as estruturas metálicas para sistemas de armazenagem para uso comercial e para uso industrial constituem mercados do produto distintos.
12. A Comissão concluiu, também, que o segmento industrial poderia ser ainda sub-segmentado tendo em conta o uso final das referidas estruturas, distinguindo-se, assim, as estruturas metálicas de armazenagem para cargas paletizadas (*pallet racks*) e as estantes metálicas para cargas ligeiras (*shelving*).
13. Assim, atendendo a que as Adquiridas apenas estão presentes no segmento industrial, a Notificante, seguindo a referida prática decisória, propõe como mercados do produto relevante (i) o mercado das estruturas metálicas de armazenagem para cargas

² Cf. Processos COMP M.1318 – Constructor / Dexion, de 30 de outubro de 1998, e COMP M.3483 – Voestalpine AG / Nedcon Groep N.V., de 10 de agosto de 2004.

paletizadas (*pallet racks*) e (ii) o mercado das estantes metálicas para cargas ligeiras (*shelving*).

14. Adicionalmente, uma vez que as Adquiridas também se encontram presentes na atividade de logística interna de movimentação e armazenagem de materiais, a AdC considera esta atividade como um mercado relevante.
15. Não obstante, a AdC considera, para efeitos de análise da presente operação de concentração, que a exata delimitação dos mercados do produto relevantes *supra* identificados poderão ser deixadas em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas independentemente da exata delimitação dos mercados ao nível do produto.
16. No que respeita ao âmbito geográfico dos mercados do produto relevantes, a Notificante adotou também a referida prática decisória da Comissão, considerando assim que estes mercados terão uma dimensão geográfica correspondente ao EEE, sem, no entanto, excluir a hipótese de os mesmos apresentarem uma dimensão geográfica meramente nacional.
17. Verifica-se que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas independentemente do âmbito geográfico apreciado, pelo que a AdC considera, para efeitos de análise da presente operação de concentração, que a exata delimitação do mercado geográfico relevante poderá ser deixada em aberto. Não obstante, a AdC analisará os efeitos da presente operação de concentração no território nacional.

4.2. Conclusão

18. Em face do *supra* exposto, a AdC irá analisar os efeitos jusconcorrenciais da presente operação em território nacional, considerando os seguintes mercados de produto relevantes: (i) o mercado das estruturas metálicas de armazenagem para cargas paletizadas (*pallet racks*), (ii) o mercado das estantes metálicas para cargas ligeiras (*shelving*) e (iii) o mercado de logística interna de movimentação e armazenagem de materiais.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

19. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a dimensão do mercado das estruturas metálicas de armazenagem para cargas paletizadas (*pallet racks*), em 2017, foi de € **[Confidencial – Segredo de Negócio]** milhões em Portugal³.
20. Neste mercado, em 2017, a Notificante detinha uma quota de mercado, em valor, de **[0-5]**%, enquanto que as Adquiridas detinham uma quota de mercado, em valor, de **[20-30]**%⁴.

³ De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a dimensão do mercado ao nível do EEE, em 2017, foi de € **[Confidencial – Segredo de Negócio]** milhões.

⁴ Considerando um âmbito geográfico correspondente ao EEE, a Notificante detinha uma quota de mercado, em valor, de **[10-20]**%, enquanto que a Adquirida detinha uma quota de mercado, em valor, de **[0-5]**%. Assim, em resultado da presente operação de concentração, a quota agregada das Partes ao nível do EEE é de **[10-20]**%.

21. Assim, em resultado da presente operação de concentração, verifica-se uma quota agregada das Partes de **[30-40]%**, um IHH⁵ de **[>2000]** pontos e um delta⁶ de **[<150]** pontos.
22. Tal como resulta do acima exposto, os níveis de concentração pós-operação encontram-se abaixo dos limiares de referência constantes nas orientações da Comissão Europeia⁷.
23. Verifica-se ainda que, para além das Partes, encontram-se presentes a nível nacional um conjunto de concorrentes, tais como a Mecalux, a AR, a ESNOVA/NOEGA, Kind e outros, com quotas de mercado estimadas pela Notificante para o ano de 2017 de **[20-30]%**, **[10-20]%**, **[10-20]%**, **[0-5]%** e **[0-5]%**, respetivamente.
24. Conclui-se assim que a presente operação de concentração não é suscetível de levantar preocupações jusconcorrenciais no mercado das estruturas metálicas de armazenagem para cargas paletizadas (*pallet racks*) em Portugal, não se verificando uma alteração substancial da estrutura de oferta deste mercado (em que a Notificante tem uma quota de mercado de, apenas, de **[0-5]%**).
25. No que respeita aos restantes mercados relevantes identificados, *i.e.* (i) o mercado das estantes metálicas para cargas ligeiras (*shelving*) e (ii) o mercado de logística interna de movimentação e armazenagem de materiais, apenas as Adquiridas desenvolvem estas atividades em Portugal⁸, pelo que não se verifica ao nível destes mercados relevantes qualquer sobreposição de atividade entre as Partes em território nacional⁹.
26. Neste sentido, a AdC considera dispensável uma análise mais detalhada dos mesmos, dado que a presente operação de concentração redundaria numa mera transferência de quota nestes mercados, não implicando, por conseguinte, quaisquer alterações na estrutura da oferta dos mesmos.
27. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

⁵ O IHH corresponde ao Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão aplica frequentemente o IHH para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido, *cf.* Orientações para apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no Jornal Oficial da União Europeia, de 5.02.2004). O IHH após a concentração é calculado no pressuposto de que as quotas de mercado das empresas se mantêm inalteradas.

⁶ O delta corresponde à variação no IHH antes e após a operação de concentração.

⁷ *Cfr.* Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas (2004/C 31/03), §§18 a 20.

⁸ A quota de mercado das Adquiridas em território nacional, em 2017, em valor, foi de: (i) **[5-10]%** no mercado das estantes metálicas para cargas ligeiras (*shelving*) e (ii) **[0-5]%** no mercado de logística interna de movimentação e armazenagem de materiais.

⁹ No respeito ao mercado das estantes metálicas para cargas ligeiras ao nível do EEE, em 2017, a Notificante detinha uma quota de mercado, em valor, de **[5-10]%**, enquanto que as Adquiridas detinham uma quota de mercado, em valor, de **[0-5]%**. Assim, em resultado da presente operação de concentração, a quota agregada das Partes para este mercado ao nível do EEE é de **[5-10]%**.

Em relação ao mercado de logística interna de movimentação e armazenagem de materiais, a Notificante não desenvolve esta atividade, pelo que não se verifica qualquer sobreposição de atividade entre as Partes independentemente do âmbito geográfico considerado.

28. Por fim, refira-se que o contrato subjacente à presente operação de concentração prevê obrigações de não-concorrência e de não solicitação aplicáveis ao vendedor por referência às atividades atuais das Adquiridas, por um período de [**<=3**] anos e nos territórios nos quais estas últimas exercem atualmente atividades.
29. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Stow, sendo que o seu âmbito material e temporal se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia¹⁰.
30. Face ao exposto, a AdC considera as referidas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à presente operação no território nacional.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 3 de Maio de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

¹⁰ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§20 a 23.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes	3
4.2. Conclusão	4
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Equistone, para os anos de 2014, 2015 e 2016... 2
Tabela 2 – Volume de negócios das Adquiridas para os anos de 2015, 2016 e 2017..... 3